



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021

**OBJETO:** Prestação de serviço de engenharia de manutenção e locação de plataforma de comunicação composta de uma central telefônica digital CPA-T temporal (TDM – PCM/IP) com possibilidade de utilização da tecnologia de voz sobre IP em rede LAN/ MAN/ WAN, por meio de interface/ equipamento incorporado à central, e de aparelhos telefônicos digitais, na sede CAB do MPBA, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.  
**PROC. SEI nº 19.09.02336.0008607/2020-88**

### DECISÃO Nº 05/2021

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pelo senhor **Reginaldo Freitas do Nascimento**, portador do CPF nº 469.854.845-49, em nome da empresa **ITABUNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.679.152/0001-74, com sede à Av. Juracy Magalhães, 243, loja 02, Alto Maron, Itabuna – Bahia.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 118, que foi alterado pela Lei Estadual nº 14.272/2020 de 22/07/2020; e o no Decreto Estadual nº 19.896/2020, art. 13, conforme os excertos seguintes:

Lei Estadual nº 9.433/2005:

Art. 118 - Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico o seguinte procedimento:

(...)

III - qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, ou solicitar esclarecimentos referentes ao processo licitatório, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, observado o disposto no regulamento, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação ou responder os pedidos de esclarecimentos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação; (...)

Decreto Estadual nº 19.896/2020:

Art. 13 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (...)

(grifamos)

Em semelhantes termos, consigna o **item 1 da PARTE V** do instrumento convocatório ora impugnado que:

**1.** Qualquer cidadão ou licitante poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, ou solicitar **esclarecimentos** acerca dos seus termos e condições, no prazo de até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

**1.1.** A petição deverá ser dirigida a(o) pregoeiro(a) responsável pela condução do certame, podendo ser encaminhada na forma eletrônica, através do e-mail: [licitacao@mpba.mp.br](mailto:licitacao@mpba.mp.br), até as 23:59h do último dia do prazo, ou protocolada na Sede do *Parquet* situada à 5ª Avenida, nº 750, 1º andar, sala nº 104, Centro Administrativo da Bahia Salvador – BA, CEP: 41.745-004, até às 19 (dezenove) horas do último dia do prazo (observado o horário de funcionamento do protocolo do MPBA). (...)

**1.2.** A **impugnação** deverá ser datada e assinada pelo postulante ou pelo seu representante legal, e conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos, **sob pena de não conhecimento**:

**1.2.2.** Para subscritor **pessoa jurídica**:

- a) Qualificação do postulante, com indicação de razão social, número de cadastro junto ao CNPJ/RFB e sede (matriz ou filial);
- b) Nome completo e número de cadastro junto ao CPF/RFB do representante legal;



- c) Cópia do instrumento de mandato ou ato constitutivo, que comprove a competência do representante legal para postular em nome da pessoa jurídica;
- d) **Indicação de cláusula(s)/item(ns) editalício(s) impugnado(s) e exposição de fatos e fundamentos;** (...) - *Grifamos*

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011:

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
  - II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;
  - III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;
  - IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;
  - V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;
  - VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.
- (...)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema Compras Governamentais, foi marcada originalmente para ocorrer em 24/05/2021, conforme extrato publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.858, do dia 11/05/2021. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no inciso III do artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, alterado pela Lei Estadual nº 14.272/2020, o prazo-limite para envio de impugnações por e-mail se encerrou às 23:59 do dia 19/05/2021. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado **tempestivamente**, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 17/05/2021 às 17 horas e 34 minutos.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital (e-mail), em forma de arrazoadado, com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da empresa e da pessoa indicada como representante legal, através da juntada de contrato social.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado por **Reginaldo Freitas do Nascimento, CPF nº 469.854.845-49**, em nome da empresa **ITABUNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.679.152/0001-74**, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, atacando o item abaixo negrito, constante no instrumento convocatório:

ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA, item 1, subitem 1.1 do Edital



1. OBJETO	
1.1 DEFINIÇÃO DO OBJETO	<p><b>INDICAÇÃO DO ITEM (SE ÚNICO) OU FAMÍLIA (SE MÚLTIPLOS):</b></p> <p><b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA</b> DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE PLATAFORMA DE COMUNICAÇÃO COMPOSTA DE UMA CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL CPA-T TEMPORAL (TDM – PCM/IP) COM POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA DE VOZ SOBRE IP EM REDE LAN/ MAN/ WAN, POR MEIO DE INTERFACE/ EQUIPAMENTO INCORPORADO À CENTRAL, E DE APARELHOS TELEFÔNICOS DIGITAIS, NA SEDE CAB DO MPBA.</p> <p><b>Observação:</b> Detalhamento dos itens que compõem o objeto constam na tabela 1 do APENSO I (indicado ao final do documento).</p> <p>Código CATSER: Item 18627 - Instalação, manutenção, expansão, programação, locação equipamento telefônico.</p>

A empresa ora impugnante fundamenta seu pedido com base no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei 8666/93.

Sustenta o requerimento, em apertada síntese, defendendo que *“a real necessidade da Administração Pública no certame é de locar um PABX e periféricos, para atender no âmbito da facilidade de comunicação entre seus setores e o público. Em momento algum se vê a utilização de serviço de Engenharia para a execução das atividades fim do contrato que ora se faz uma licitação.”*

Aduz, ademais, que, para o serviço de Locação e Manutenção em Sistema de Comunicações, a entidade profissional competente é o Conselho Regional de Técnicos (CRT), conforme dispõe a Lei nº 13.639/2018, e não o CREA, conforme exige o instrumento convocatório.

Por fim, requer o deferimento em sua totalidade da impugnação impetrada, e que sejam excluídas do edital a exigência de que o licitante tenha em seu quadro de funcionários, um Engenheiro inscrito no CREA, para acompanhar as atividades de manutenção; e a exigência de atestado de locação acompanhado de CAT.

### 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando que o cerne da impugnação interposta perpassa por questões técnicas relativas ao enquadramento do objeto, as quais ultrapassam a esfera de conhecimento cabível a esta pregoeira, imperiosa tornou-se a oitiva da área técnica demandante sobre as alegações e fundamentos apresentados pela Impugnante.

Deste modo, a impugnação foi encaminhada para a Coordenação de Manutenção Predial da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, que emitiu o seguinte parecer técnico sobre as formulações da impugnante (documento SEI nº 0128127):

Em atendimento ao Despacho nº 0127748, oriundo da Coordenação de Licitações, apresentamos abaixo resposta acerca da análise sobre o primeiro pedido de Impugnação (documento nº 0127746), interposto pela empresa Itabuna Telecomunicações Ltda.

- **Considerando** que o objeto da presente licitação é *Prestação de serviço de engenharia de manutenção e locação de plataforma de comunicação composta de uma central telefônica digital cpa-t temporal (tdm – pcm/ip) com possibilidade de utilização da tecnologia de voz sobre Ip em rede lan/ man/ wan, por meio de interface/ equipamento incorporado à central, e de aparelhos telefônicos digitais, na Sede CAB do MPBA;*



- **Considerando** que faz parte do escopo do objeto além da prestação de serviços de locação, os serviços de instalação, programação, manutenção preventiva e corretiva (assistência técnica);
- **Considerando**, conforme Resolução em vigor do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) nº 218, de 29 de junho de 1973, artigos 8º e 9º, que compete ao engenheiro Eletrônico, ou ao engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro de Comunicação, o desempenho das atividades de instalação, operação e manutenção de equipamento referente à sistema de comunicação e telecomunicações;
- **Considerando**, em conformidade com a supracitada Resolução nº 218 de 29 de junho de 1972, expedida pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), ser de competência de profissional de nível superior com formação em áreas da engenharia o desempenho das atividades de instalação, operação e manutenção de equipamento referente à sistema de comunicação e telecomunicações, não há descumprimento da legislação no tocante à presente exigência editalícia ou tentativa escusa de justificar o enquadramento do objeto como serviço de engenharia;

**Entendemos**, em relação ao item a) apresentado no presente pedido de Impugnação, não ser cabível excluir os regramentos de Capacitação Técnico-Profissional relacionados aos profissionais de nível superior em áreas de engenharia, inclusive a exigência de comprovação de que o(s) profissional(ais) indicado(s) pertence(m) ao quadro permanente da licitante, visto que o desempenho das atividades objeto desta licitação, conforme amparo legal, são de competência de tais profissionais, não se tratando, assim, de exigência extrapolante;

**Entendemos**, em relação ao item b) apresentado no presente pedido de Impugnação, não ser razoável excluir a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico, para fins de comprovação de Capacitação Técnico-Profissional, uma vez que o conjunto de atividades que são objeto da presente licitação são passíveis de comprovação através de Atestados e ART's, visto que as estas estão descritas no *hall* de competências profissionais do CONFEA, não havendo prejuízos para as licitantes no que se refere à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Desta forma, entendemos que os questionamentos ora apresentados não ensejam em alterações no Termo de Referência do presente procedimento Licitatório, restando mantidas as exigências já prescritas.

Neste contexto, e conforme o quanto relatado acima, no sentido de que a análise do conteúdo da peça impugnatória requer conhecimento técnico que extrapola a esfera de conhecimento do pregoeiro, torna-se necessário pautar a decisão final de mérito a partir do entendimento formalizado pela Coordenação de Manutenção Predial, conquanto área técnica solicitante.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **ITABUNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.679.152/0001-74. Ato contínuo, no mérito, com base, exclusivamente, nos argumentos apresentados pela área técnica competente, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 24 de maio de 2021, às 09 horas e 10 minutos (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2021.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico deste Ministério Público, para conhecimento dos interessados.

**Salvador, 21/05/2021.**

**Monica Sobrinho**  
Pregoeira Oficial  
DCCL – Coordenação de Licitações